



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista 0000150-80.2024.5.09.0513

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2025

Valor da causa: R\$ 65.836,81

Partes:

RECORRENTE: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: CLOVIS VIVEIROS NETO

ADVOGADO: OSVALDO ALENCAR SILVA

ADVOGADO: LIGIA WEISS DE PAULA MACHADO

RECORRIDO: CRISTIANE NUNES DO VALE

ADVOGADO: JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE DA SILVA SOARES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000150-80.2024.5.09.0513

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/vc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PELO CONVÊNIO STN - GRU JUDICIAL - PRESENÇA DE DADOS QUE REVELAM A REGULARIDADE DO PAGAMENTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DA GUIA "GRU JUDICIAL". Cinge-se a controvérsia em definir se, para a comprovação do recolhimento das custas processuais, é válida a juntada aos autos apenas do comprovante bancário de pagamento, ainda que ausente a respectiva "GRU Judicial" (Guia de Recolhimento da União). O Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela deserção do recurso ordinário, uma vez que o comprovante bancário juntado aos autos não estava acompanhado da respectiva "GRU Judicial". Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: Configura deserção a juntada aos autos do comprovante bancário de pagamento das custas processuais desacompanhado da respectiva guia "GRU Judicial"? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: ***A juntada do comprovante bancário do pagamento das custas processuais, com identificação do convênio STN-GRU Judicial e observados o valor arbitrado e o prazo do recurso, é suficiente para comprovação do preparo, ainda que desacompanhado da correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU) judicial. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para***, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto pela UNIMED DE LONDRINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000150-80.2024.5.09.0513, em que é RECORRENTE UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e é RECORRIDA CRISTIANE NUNES DO VALE.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:50 - 309c627

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050717314682900000087634214>

Número do processo: 0000150-80.2024.5.09.0513

ID. 309c627 - Pág. 1

Número do documento: 25050717314682900000087634214

segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo nº **TST-RR - 0000150-80.2024.5.09.0513** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

Configura deserção a juntada aos autos do comprovante bancário de pagamento das custas processuais desacompanhado da respectiva guia “GRU Judicial”?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista interposto pela Reclamada UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em que consta exclusivamente a matéria acima delimitada (DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer**



caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **150 acórdãos e 4.351 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 28/04/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela Reclamada UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que assim dispõe, no excerto de interesse:

[...]

Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, as custas serão pagas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão, mas no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada trouxe os comprovantes de recolhimento do depósito recursal (fl. 509) e de pagamento das custas processuais (fl. 510), desacompanhados das guias correspondentes. Apesar de os valores dos comprovantes terem correspondência, nos documentos juntados não há qualquer referência ao presente processo.

Quanto ao depósito recursal, o comprovante juntado posteriormente no processo pela Secretaria da Vara do Trabalho (SIF - COMPROVANTE DE DEPÓSITO) faz a vinculação necessária à demanda (fl. 521), tornando regular o recolhimento, o mesmo não ocorrendo com as custas processuais.

A instrução Normativa nº 20/2002 do TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe em seus itens I e III:

I - O pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU



Judicial, em 4 (quatro) vias, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento, observando-se as seguintes instruções:

(...)

III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

Devem também ser observadas as diretrizes estabelecidas no Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.

Art. 2º A emissão da GRU Judicial deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (www.stn.fazenda.gov.br), ou em Aplicativo Local instalado no Tribunal, devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

§ 1º O preenchimento da GRU Judicial deverá obedecer às orientações contidas no Anexo I.

§ 2º O pagamento poderá ser feito em dinheiro em ambas as instituições financeiras ou em cheque somente no Banco do Brasil.

Art. 3º Na emissão da GRU Judicial serão utilizados os seguintes códigos de recolhimento:

18740-2 - STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB)

18770-4 - STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).

No único documento juntado pela reclamada para comprovar o pagamento das custas (fl. 510) não há qualquer elemento de identificação ao presente processo; nele existe apenas menção ao convênio "GRU JUDICIAL" e a identificação de operação "GRU", cuja guia não foi colacionada.

Ausente identificação e vinculação no documento de fl. 510, não há como saber se as custas fixadas neste processo foram pagas e em conformidade com os regulamentos aplicáveis (Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG e Instrução Normativa nº 20/2002 do TST). Por conseguinte, o recurso ordinário está deserto.

Incabível abertura de prazo para regularização do preparo. O art. 1.007, § 7º do CPC, possibilita a correção de "equivoco no preenchimento de guia de custas", o que não é o caso, pois a guia sequer foi juntada. O art. 1.007, § 2º, do CPC, e a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do TST socorrem apenas o recorrente que pagou as custas em valor insuficiente, o que também não é o caso. Ementas de julgados do TST:

[...]

Outros precedentes desta 2ª Turma: RORSum 0000881-13.2022.5.09.0007, acórdão de relatoria da Ex.ma Desembargadora Cláudia Cristina Pereira (DEJT 16/8/2023); ROT 0000623-12.2022.5.09.0004, acórdão de relatoria do Ex.mo Desembargador Carlos Henrique Mendonça de Oliveira (DEJT 1/3/2023).

Assim, NÃO ADMITO o recurso ordinário da reclamada, por deserto. (Destaquei)

Conforme constou do v. acórdão regional, a reclamada juntou aos autos comprovante bancário para demonstrar o pagamento das custas processuais, porém desacompanhado da respectiva "GRU Judicial" (Guia de Recolhimento da União). Registrou, igualmente, que no documento exibido não há identificação do processo de referência, existindo apenas menção ao convênio "GRU Judicial" e à operação como sendo "GRU". Em face disso, o TRT de origem concluiu pela deserção do recurso ordinário.

No **recurso de revista**, a Reclamada sustenta que apesar da ausência da "GRU Judicial", o comprovante bancário carreado aos autos é suficiente para demonstrar o preparo, pois atesta



o recolhimento das custas processuais no prazo legal e no valor arbitrado na sentença. Aponta violação dos artigos 8º, 139 e 1.007, § 7º, do CPC, 789, § 1º, da CLT e 5º, II e LV, da Constituição da República, bem assim transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que a juntada aos autos do comprovante bancário de pagamento das custas processuais desacompanhado da respectiva “GRU judicial” não configura deserção, desde que o comprovante anexado ateste que as custas foram pagas no valor arbitrado e no prazo recursal, bem assim que conste a identificação do convênio STN-GRU Judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte:

[...] RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DA GUIA GRU. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO TEMPESTIVO E NO EXATO VALOR. VALIDADE. APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL DE VALOR INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, por deserção, por duplo fundamento, quais sejam a juntada somente do comprovante de pagamento das custas processuais, sem a respectiva guia GRU, e o oferecimento de Apólice de Seguro Garantia de valor insuficiente, porquanto não abrangido o acréscimo de 30% previsto no inciso II do art. 3º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 de 16/10/2019 . **2. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que o comprovante de recolhimento de custas ("Convênio STN - GRU Judicial"), que atesta o pagamento da exata quantia devida e dentro do prazo recursal, é hábil a demonstrar a regularidade do pagamento das custas processuais, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.** 3. Lado outro, nos termos da atual redação da Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST c/c o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, "*em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido*". 4. Portanto, tratando-se de recolhimento insuficiente do depósito recursal, o Tribunal Regional, ao declarar deserto o recurso de ordinário empresarial, sem prévia concessão de prazo para regularizar a apólice de seguro-garantia judicial, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido (RR-0011432-22.2021.5.03.0050, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/12/2024). (Destaquei)

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA. DADOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O RECOLHIMENTO. Diante das razões trazidas pela reclamada, o agravo comporta provimento para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA. DADOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O RECOLHIMENTO. Esta Corte Superior, com fundamento nos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da instrumentalidade, tem admitido a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais desacompanhado da guia GRU Judicial, desde que seja possível associar o recolhimento ao processo em questão. No caso dos autos, analisando o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares trazido no recurso de revista, constata-se que as informações nele constantes são suficientes para demonstrar que a respectiva guia foi efetivamente recolhida, encontrando-se à disposição da Receita Federal. **Nos termos da jurisprudência do TST, é válida a juntada apenas do comprovante de pagamento das**



custas, ainda que ausente a Guia de Recolhimento da União - GRU, quando é possível constatar que foram disponibilizadas à Receita Federal, no valor devido e no prazo legal. Precedentes. Afastado o óbice apontado na decisão denegatória, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ 282/SDI-1. [...] (Ag-AIRR-20820-31.2019.5.04.0004, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/03/2025). (Destaquei)

PROCESSO POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. Há de se reconhecer a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL DESACOMPANHADOS DAS GUIAS GRU E GFIP/SEFIP. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE SE SE VINCULEM AO PROCESSO ORIGINÁRIO. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário da empresa, por deserto, sob o fundamento de que não foi comprovado o preparo no prazo legal, uma vez que a recorrente juntou apenas os comprovantes de pagamento das custas e do depósito recursal, sem juntar as respectivas guias. **A jurisprudência reiterada e majoritária desta Corte, firme nos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da instrumentalidade, tem se posicionado no sentido da validade da comprovação do pagamento das custas processuais por comprovante bancário, independentemente da juntada da guia GRU, própria das custas, em hipóteses idênticas às dos presentes autos. Precedentes. Assim, é forçoso reconhecer que, havendo comprovação do preparo quanto as custas processuais, com a juntada do comprovante bancário em que é possível visualizar o valor das custas a que a reclamada fora condenada, a informação "Convênio STN - GRU Judicial" e a obediência ao prazo legal deveria ser afastada a deserção decretada pelo Tribunal Regional.** Por outro lado, no tocante ao depósito recursal, esta Corte Superior tem admitido a juntada da comprovação do valor integral do depósito, desacompanhada da guia SEFIP (GFIP emitida eletronicamente), diante da presença de outros elementos capazes de identificar o seu correto recolhimento e associá-la ao processo em questão, em face do princípio da instrumentalidade das formas. No caso, verifica-se que o comprovante de pagamento apresentado a título de depósito recursal, à pág. 104, não possui informações mínimas que possam vinculá-lo ao processo originário, como salientado pelo Regional. Logo, ainda que se afaste a deserção decorrente da ausência de juntada da guia GRU, relativa às custas processuais, persiste a deserção quanto à ausência de juntada da guia relativa ao depósito recursal (GFIP/SEFIP). Além disso, ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 245 do TST, o preparo deve ser realizadas e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção, razão pela qual a juntada posterior das guias (GRU e GFIP/SEFIP) e fora do prazo recursal, tal como realizadas pela empresa por ocasião da interposição do seu recurso de revista, não supre a deficiência anterior e conduz à manutenção da deserção decretada pelo Tribunal. Precedentes. Incólumes os dispositivos indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-100050-29.2017.5.01.0020, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/09/2019). (Destaquei)

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO – RECURSO ORDINÁRIO – CUSTAS PROCESSUAIS – COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO VIA “CONVÊNIO STN – GRU JUDICIAL” – AUSÊNCIA DA RESPECTIVA GUIA - DESERÇÃO AFASTADA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Vislumbrada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO – RECURSO ORDINÁRIO – CUSTAS PROCESSUAIS – COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO VIA “CONVÊNIO – GRU JUDICIAL” – AUSÊNCIA DA RESPECTIVA GUIA - DESERÇÃO AFASTADA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. **O comprovante bancário juntado aos autos identifica o “Convênio – GRU JUDICIAL” e contém informações que permitem vinculá-lo ao presente processo, a saber, o valor correto arbitrado em sentença e a data de pagamento que atende ao prazo legal. Nessa hipótese, a ausência da respectiva guia GRU não resulta na deserção do Recurso Ordinário. Julgados da C. SBDI-1 e Turmas do TST.** 2. Considerando os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, tem-se que o comprovante de recolhimento das custas processuais juntado aos autos alcança a finalidade a que se destina. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-20312-57.2022.5.04.0141, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/08/2024). (Destaquei)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO.



INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM VINCULAR O COMPROVANTE AO PROCESSO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. **1. Esta Corte Superior, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da boa-fé objetiva, tem admitido, para fins de demonstração da regularidade do preparo, a apresentação do comprovante bancário, ainda que desacompanhado da guia de depósito judicial, desde que presentes elementos capazes de vinculá-lo ao processo em questão**, o que, contudo, não se verifica no caso em exame. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que *“ao recorrer de revista, a reclamada apresentou a guia de depósito recursal devidamente preenchida (ID. c50956e) e um comprovante de ‘pagamento realizado’, realizado via App do Banco Itaú (ID. 0a3c249), o qual, todavia, não apresenta o nome do reclamante, número do processo ou código de barras, enfim, nenhum dado que permita a associação do pagamento efetuado ao processo em exame. Dessa forma, não há como aferir se tal pagamento foi feito de forma regular”*. 3. Por outra face, tal como decidiu o Regional, *“não socorre a reclamada a apresentação, neste momento processual, de um documento obtido junto ao site da Caixa Econômica Federal, no qual consta a informação de que existem dois depósitos judiciais vinculados ao processo em exame, haja vista que a comprovação do preparo do apelo cujo seguimento foi denegado deveria ter sido realizada no prazo alusivo ao recurso de revista”*. 4. Por fim, inviável a concessão de prazo para regularizar o preparo, ante a inaplicabilidade da compreensão contida na Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1/TST, porquanto não se trata de “insuficiência no valor do preparo” ou de “equívoco no preenchimento da guia de custas”, situações que atrairiam a incidência dos §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC, mas de ausência de apresentação de documento obrigatório. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido (AIRR-0011269-87.2022.5.18.0018, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2025). (Destaquei)

[...] RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VIA CONVÊNIO STN - GRU JUDICIAL DESACOMPANHADA DA GUIA GRU. DESERÇÃO AFASTADA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserção, ante a ausência de juntada da guia de recolhimento das custas processuais (GRU). Todavia, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior tem se posicionado no sentido da validade da comprovação de seu pagamento por comprovante bancário, independentemente da juntada da guia GRU, própria das custas, notadamente quando consta comprovante de pagamento eletrônico (convênio STN - GRU JUDICIAL), como no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido (RR-10062-49.2021.5.03.0004, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/10/2024).

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE ELETRÔNICO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONVÊNIO STN – GRU JUDICIAL. **1. Esta Corte Superior tem firme entendimento de ser válido o comprovante eletrônico de pagamento das custas, quando realizado por meio do Convênio STN – GRU Judicial, no valor fixado pela r. sentença, dentro do prazo recursal**. 2. No caso, o col. Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário da empresa em razão de ter trazido aos autos apenas o comprovante das custas processuais, por meio eletrônico, sem apresentação da guia de recolhimento GRU Judicial. 3. Contudo, verifica-se dos autos que a r. sentença fixou o valor das custas processuais em R\$ 800,00. No prazo para a interposição do recurso ordinário, a empresa apresentou comprovante eletrônico de pagamento das custas, por meio do Convênio STN – GRU Judicial, realizado em seu nome e no valor fixado pela r. sentença. 4. Evidenciada a regularidade do comprovante das custas processuais, impõe-se a reforma do v. acórdão regional. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da CR e provido. [...] (ARR-20764-65.2015.5.04.0221, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2023). (Destaquei)

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) - REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – 1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A mera ausência da guia de depósito judicial não impede a comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que, no caso, houve a juntada do respectivo comprovante bancário de pagamento, de que consta o nome da recorrente, a data do recolhimento dentro do prazo recursal, o valor recolhido em correspondência ao fixado e nome do favorecido, permitindo, com isso, vincular o recolhimento aos presentes autos, sendo atingida a finalidade do instituto, razão pela qual o Regional, ao considerar deserto o recurso de revista, não observou o entendimento desta Corte e o preconizado pelo art. 5º, LV, da



Constituição da República. Afastada a deserção do recurso de revista, deve-se prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST. [...] (RR-100168-72.2020.5.01.0481, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/05/2024).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO RECURSAL E NO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. IDENTIFICAÇÃO DO CONVÊNIO STN-GRU JUDICIAL. DADOS QUE PERMITEM ASSOCIAR O PAGAMENTO AO PROCESSO. DECISÃO TURMÁRIA EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ÓBICE DO ART. 894, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. I. Não se mostram admissíveis os embargos de divergência, pois está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST a decisão da Turma Julgadora, no sentido de afastar a deserção do recurso de revista na hipótese em que, embora não juntada a GRU (guia de recolhimento da União), foi anexado ao processo, no prazo recursal, comprovante de pagamento das custas, no valor fixado na sentença e com identificação do convênio STN-GRU judicial. Incide, por consequência, o óbice do art. 894, § 2º, da CLT. II. Ademais, ainda que se avance para o cotejo de teses, a análise dos paradigmas trazidos pela parte embargante deságua na constatação de evidente inespecificidade, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. Trata-se de casos em que a parte recorrente deixa de juntar aos autos a guia de recolhimento das custas e do depósito recursal e a deserção é reconhecida, pois os comprovantes bancários de pagamento não continham nenhum elemento que permitisse a identificação do processo. Todavia, esse não é o caso dos autos, em que se mitigou a juntada da GRU em hipótese na qual o comprovante de recolhimento permitiu a identificação da tempestividade, do correto valor das custas fixado na sentença e do convênio STN-GRU Judicial, premissas fáticas não assentadas nos paradigmas. III. Há que se manter incólume, pois, a decisão proferida pelo Presidente da 5ª Turma, que não admitiu o recurso de Embargos. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento (Ag-Emb-ED-RR-101334-42.2018.5.01.0051, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 25/04/2025). (Destaquei)**

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU JUDICIAL. DESERÇÃO. A juntada do "*comprovante de pagamento com código de barras*" não é suficiente para comprovar o pagamento das custas (Instrução Normativa nº 20, de 7 de novembro de 2002 do TST, alterada pela Resolução nº 191, de 11 de dezembro de 2013). Cabe ao recorrente trazer a guia GRU Judicial para fins de comprovação do pagamento das custas processuais, imprescindível para a confrontação dos respectivos códigos de barras, que devem coincidir. A ausência da GRU Judicial devidamente preenchida implica a deserção do recurso ordinário. (**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região** (06ª Turma). Acórdão: 0010827-71.2023.5.03.0029. Relator(a): Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta. Data de julgamento: 10/12/2024. Juntado aos autos em 10/12/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/aay2xS>)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Deserto há de ser considerado o apelo em que a comprovação do recolhimento do preparo se encontra irregular, pois não anexada a guia GRU correspondente às custas, como se tem na espécie. Recurso não conhecido, por deserção. (**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região** (Segunda Turma). Acórdão: 0001059-74.2023.5.06.0341. Relator(a): Desembargador FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO. Data de julgamento: 07/08/2024. Juntado aos autos em 07/08/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TC35OD>)

DESERÇÃO. IRREGULARIDADE QUANTO AO PREPARO. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA GUIA GRU JUDICIAL. A comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal dá-



se obrigatoriamente com a apresentação da Guia GRU Judicial e da Guia de depósito judicial, acompanhadas de autenticação bancária ou dos respectivos comprovantes de pagamento /depósito eletrônico para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir. **No caso, a recorrente não providenciou a juntada da Guia GRU Judicial. Nessas circunstâncias, inviável constatar a regularidade do preparo recursal, sendo forçoso concluir pela deserção do apelo.** [...] (Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2ª TURMA). Acórdão: 0010072-55.2024.5.18.0171. Relator(a): Desembargador PAULO PIMENTA. Data de julgamento: 31/10/2024. Juntado aos autos em 04/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/87gDBx>) (Destaquei)

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho, concluiu pela deserção do recurso ordinário, uma vez que a recorrente não juntou aos autos a guia “GRU JUDICIAL”, cingindo-se a exibir um comprovante bancário alusivo ao pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a juntada aos autos do comprovante bancário de pagamento das custas processuais desacompanhado da respectiva “GRU judicial” não configura deserção, desde que o comprovante anexado ateste que as custas foram pagas no valor arbitrado e no prazo recursal, bem assim que conste a identificação do convênio STN-GRU Judicial.

No que concerne às custas processuais, é cediço que a lei, a rigor, exige apenas o recolhimento no prazo alusivo ao recurso, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, de seguinte teor:

As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.
(Destaquei)

No entanto, conforme preconiza o art. 790 da CLT, “[n]as Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho”. (Destaquei)



Em 7 de dezembro de 2010, foi editado o Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP.SG, que dispõe sobre o recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.

Art. 2º A emissão da GRU Judicial deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (www.stn.fazenda.gov.br), ou em Aplicativo Local instalado no Tribunal, devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

§ 1º O preenchimento da GRU Judicial deverá obedecer às orientações contidas no Anexo I.

§ 2º O pagamento poderá ser feito em dinheiro em ambas as instituições financeiras ou em cheque somente no Banco do Brasil.

Art. 3º Na emissão da GRU Judicial serão utilizados os seguintes códigos de recolhimento:

18740-2 - STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB)

18770-4 - STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB).

[...]

Como se percebe, é ônus processual da parte recorrente comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo recursal. É o que estatui o art. 789 da CLT, não mencionando a lei a forma como deverá ser realizada a comprovação.

Assim, se o recolhimento das custas processuais foi feito em conformidade com o Ato Conjunto nº 21//TST.CSJT.GP.SG, de 2010, a falta de apresentação da "GRU JUDICIAL" (Guia de Recolhimento da União) não é suficiente para acarretar a deserção do recurso, desde que conste dos autos comprovante bancário de pagamento que permita identificar que as custas foram recolhidas em favor da Receita Federal, no valor arbitrado e no prazo recursal, tendo em vista os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto configurado o cerceamento de defesa, visto que, embora demonstrado o recolhimento das custas processuais, por meio da apresentação de comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal, com base no Convênio STN – GRU Judicial, que atesta o pagamento das custas processuais no prazo recursal, e no valor arbitrado na sentença, o TRT de origem declarou a deserção do recurso ordinário.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A juntada do comprovante bancário do pagamento das custas processuais, com identificação do convênio STN-GRU Judicial e observados o valor arbitrado e o prazo do recurso, é suficiente para comprovação do preparo, ainda que desacompanhado da correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU) judicial.



No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela Reclamada UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no tema ora afetado, **dar-lhe provimento** para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário patronal.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *A juntada do comprovante bancário do pagamento das custas processuais, com identificação do convênio STN-GRU Judicial e observados o valor arbitrado e o prazo do recurso, é suficiente para comprovação do preparo, ainda que desacompanhado da correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU) judicial.* II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese ora reafirmada, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário interposto pela Reclamada UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

